

(continuação)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR MENSAL
<b>CARGOS PERMANENTES</b>		
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.231,53
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.312,27
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.401,49
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.500,09
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.231,53
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.312,27
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.401,49
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.500,09
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	1.231,53
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	1.312,27
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	1.401,49
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.500,09
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.231,53
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.312,27
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.401,49
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.500,09

**ANEXO III**

a que se refere o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL P.M.	PM 16	4.463,71
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	4.114,38
MAJOR P.M.	PM 14	3.798,25
CAPITÃO P.M.	PM 13	3.512,16
1º TENENTE P.M.	PM 12	3.253,25
2º TENENTE P.M.	PM 11	2.501,85
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	2.364,93
<b>CARGO EM COMISSÃO</b>		
COMANDANTE GERAL P.M.	PM 40	5.198,95
<b>GRADUAÇÃO</b>		
SUBTENENTE P.M.	PM 28	1.769,74
1º SARGENTO P.M.	PM 27	1.622,23
2º SARGENTO P.M.	PM 26	1.491,68
3º SARGENTO P.M.	PM 25	1.376,15
CABO P.M.	PM 24	1.273,92
SOLDADO P.M. DE 1ª CLASSE	PM 22	1.158,45
SOLDADO P.M. DE 2ª CLASSE	PM 21	1.020,15
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	1.349,39
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	1.230,10
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	1.097,04
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	1.000,24

**ANEXO IV**

a que se refere o inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013

**AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1.103,45
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	1.188,45
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	1.239,10
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	1.289,78
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	1.390,58
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.497,38
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.598,21
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.709,11

**ANEXO V**

a que se refere o inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013

**AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA**

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)					
I	II	III	IV	V	VI
839,89	970,02	1.119,67	1.282,29	1.489,89	1.590,72

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2013.

**Leis****LEI Nº 14.983,  
DE 12 DE ABRIL DE 2013****(Projeto de lei nº 113/05, do Deputado Antonio Salim Curiati - PP)***Institui o "Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia pela Erradicação do Trabalho Infantil", a ser celebrado, anualmente, em 12 de outubro.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2013.

**LEI Nº 14.984,  
DE 12 DE ABRIL DE 2013***Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:  
I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);  
II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;  
b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;  
II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;  
III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

1 - de procedimento disciplinar;  
2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º

deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.

Artigo 3º - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme o caso, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania, respectivamente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN  
*Fernando Grella Vieira*  
Secretário da Segurança Pública  
*Lourival Gomes*  
Secretário da Administração Penitenciária  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Andrea Sandro Calabi*  
Secretário da Fazenda  
*Júlio Francisco Semeghini Neto*  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*Davi Zaia*  
Secretário de Gestão Pública  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2013.**Decretos****DECRETO Nº 59.071,  
DE 12 DE ABRIL DE 2013***Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Administração Penitenciária, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 8.207.000,00 (Oito milhões, duzentos e sete mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração Penitenciária, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 58.841, de 11 de janeiro de 2013, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013

GERALDO ALCKMIN  
*Andrea Sandro Calabi*  
Secretário da Fazenda  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*Edson Aparecido dos Santos*  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 12 de abril de 2013.

TABELA 1 ORGÃO/UNIDADE/PROGRAMÁTICA	SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
	FR	GD	VALOR	
38000 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA				
38003 COORD. DE UNIDADES PRISIONAIS DE SÃO PAULO E DA GRANDE SÃO PAULO				
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS				
	- PJURÍDICA	1	8.207.000,00	
TOTAL		1	8.207.000,00	

**Comunicado****GESTÃO PÚBLICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS  
COMUNICADO**

Artigo 115 da CE

Suplemento Especial

A Unidade Central de Recursos Humanos, à vista do que dispõe o § 2º do artigo 5º do Decreto nº 50.881, de 14 de junho de 2006 (Institui o Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades - SICAD, da Administração Direta e das Autarquias do Estado) **COMUNICA** aos órgãos setoriais de recursos humanos da Administração Direta e Autarquias do Estado que as informações relativas à quantidade de cargos, empregos públicos e funções-atividades, ocupados e vagos, em 31 de dezembro de 2012, serão publicadas em Suplemento Especial do Diário Oficial do Estado, Executivo, Seção I, no dia 30 de abril de 2013, em cumprimento ao disposto no § 5º, do artigo 5º, da Constituição Estadual.

As entidades fundacionais, de economia mista e as empresas públicas deverão, para atendimento ao dispositivo constitucional, encaminhar diretamente à Imprensa Oficial do Estado S.A - IMESP, impreterivelmente até o dia 15 de abril de 2013, o quantitativo de seus quadros.

**O arquivo deverá vir no formato texto com tabulação e salvo como texto sem formatação e enviado para o email:****artigo115-2013@imprensaoficial.com.br**

Quaisquer esclarecimentos sobre transmissão e publicação entrar em contato com a Imprensa Oficial do Estado pelos telefones: (011) 2799-7615/7616.